



Medidas Excecionais de Resposta ao COVID-19

Medidas de apoio à família

1. REGIME EXCECIONAL DE FALTAS JUSTIFICADAS.....	2
2. APOIOS EXCECIONAIS PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS.....	2
3. SUBSÍDIO POR ASSISTÊNCIA A FILHOS/NETOS EM CASO DE DOENÇA OU ISOLAMENTO PROFILÁTICO	5
4. SUBSÍDIO POR DOENÇA POR MOTIVO DE ISOLAMENTO IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE.....	6
5. SUBSÍDIO POR DOENÇA POR MOTIVO DE CONFIRMAÇÃO DA DOENÇA DURANTE OU APÓS ISOLAMENTO PROFILÁTICO.....	7
6. APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE E DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES	8
7. CRIAÇÃO DE UM APOIO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	9
8. GARANTIA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS FORMANDOS E FORMADORES	9
9. MAJORAÇÃO DAS BOLSAS CEI E CEI +	10
10. MORATÓRIAS NO CRÉDITO	10
11. TELETRABALHO	11
12. MEDIDAS SOBRE ARRENDAMENTO E HIPOTECAS.....	11
13. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO, COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS E RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO	13
14. MEDIDAS DECORRENTES DO ESTADO DE EMERGÊNCIA	13
15. ESCOLAS ABERTAS DURANTE FÉRIAS (p/ apoio aos profissionais de saúde)	15
16. ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS COM CARTÃO.....	15



1. REGIME EXCECIONAL DE FALTAS JUSTIFICADAS

([Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13.03)

([Decreto-Lei n.º 10-K/2020](#), de 26.03)

Durante o período de suspensão de atividade letivas, não letivas e formativas decretado pelo Governo ou Autoridade de Saúde, consideram-se **justificadas as faltas ao trabalho** motivadas por **acompanhamento a filho ou outro dependente a cargo** menor de 12 anos ou com deficiência/doença crónica independentemente da idade.

São também justificadas as faltas ao trabalho motivadas por **assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto** ou economia comum com o trabalhador, assim como a parente ou afim na linha reta ascendente (pai/mãe/sogros) que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da Autoridade de Saúde.

São ainda justificadas as faltas ao trabalho motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, **por bombeiros voluntários** com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

Estas faltas justificadas **não** determinam a perda de **quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição**.

2. APOIOS EXCECIONAIS PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS

([Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13.03)

Durante o período de suspensão de atividades letivas, não letivas e formativas decretado pelo Governo ou pela Autoridade de Saúde, os trabalhadores que faltem ao trabalho têm direito a um apoio financeiro mensal (ou proporcional) caso estejam em situação de acompanhamento, em casa, dos filhos ou de outros dependentes a cargo menores de 12 anos ou com deficiência/doença crónica independentemente da idade.



Que apoios estão previstos?

↳ Para os **trabalhadores por conta de outrem**:

Apoio financeiro excecional no valor de **2/3 da remuneração base com o limite mínimo de 1 RMMG (635 €) e limite máximo de 3 RMMG (1.905 €)**, calculado em função do número de dias de falta ao trabalho (cf. [artigo 23º](#)).

O apoio é suportado em partes iguais pela Segurança Social e pelo empregador. A parcela da Segurança Social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

Sobre o valor do apoio, o trabalhador desconta 11% para a Segurança Social e a entidade empregadora paga 50% sobre o valor que lhe cabe suportar.

O trabalhador deve preencher a **declaração Mod. GF88-DGSS**, (disponível em www.segsocial.pt/formularios) e remetê-la à respetiva entidade empregadora. A mesma declaração também serve para justificação de faltas ao trabalho.

A entidade empregadora deve recolher as declarações remetidas pelos trabalhadores e proceder ao preenchimento do formulário on-line disponível na Segurança Social Direta.

↳ Para os **trabalhadores independentes**:

Apoio financeiro excecional aos trabalhadores independente que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos: corresponderá a **1/3 da base de incidência contributiva mensualizada** referente ao primeiro trimestre de 2020, com o limite **mínimo de 1 IAS (438,81 €)** e limite **máximo de 2,5 IAS (1.097,02 €)** (cf. [artigo 24º](#)), não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva. Este apoio não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março (que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho no âmbito da pandemia COVID-19).



Para requerer este apoio, o trabalhador deverá proceder ao preenchimento do formulário on-line disponível na Segurança Social Direta.

Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta, deverá pedir a senha na hora em <https://app.seg-social.pt/>. Deverá ainda registar o IBAN para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento do apoio, que será feito obrigatoriamente por transferência bancária.

O apoio financeiro excecional ao **trabalhador do serviço doméstico** será **correspondente a 2/3 da base de incidência contributiva**, sendo um terço pago pela Segurança Social, mantendo as entidades empregadoras a obrigação de: a) Pagamento de um terço da remuneração; b) Declaração dos tempos de trabalho e da remuneração normalmente declarada relativa ao trabalhador, independentemente da suspensão parcial do seu efetivo pagamento; e c) Pagamento das correspondentes contribuições e quotizações. Este apoio não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março (que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19).

↔ Considerações gerais:

Os apoios referidos **não se verificam durante as férias escolares** (no período entre 30 março e 9 de abril). No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância (“creches”) ou com deficiência, o apoio mantém-se naquele período.

Este apoio não pode ser recebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é disponibilizado uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo (cf. n.º 6 do [artigo 23](#) e n.º 6 do [artigo 24º](#)).

No caso de **um dos progenitores estar em teletrabalho ou com suspensão do contrato de trabalho no âmbito do regime de Lay-off, durante o encerramento das escolas, o outro progenitor não pode beneficiar** deste apoio excecional.

O pagamento deste apoio excecional é **suspenso se o filho ficar doente (caso em que se passa a aplicar o regime geral de assistência a filho/neto) ou em situação de isolamento profilático** decretado pela Autoridade de Saúde.

3. SUBSÍDIO POR ASSISTÊNCIA A FILHOS/NETOS EM CASO DE DOENÇA OU ISOLAMENTO PROFILÁTICO

([Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13.03)

([Despacho n.º 2875-A/2020](#), de 03.03)

Em **caso de doença ou necessidade de isolamento profilático de filho/neto, o trabalhador tem direito a receber um subsídio**, por parte da Segurança Social, que deve ser requerido preferencialmente na Segurança Social Direta (SSD) (cf. [artigo 21º](#)).

Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado (OE) para 2020, o montante diário desse subsídio **correspondia a 65%** da remuneração de referência; desde a entrada em vigor do OE 2020 (1 de abril de 2020), o montante diário do subsídio **passou a corresponder a 100%** da remuneração de referência quando referente a filho(s), mantendo-se em 65% por assistência a neto.

Para receber o apoio correspondente em situação de **isolamento profilático de filho/neto**, o trabalhador deve proceder ao preenchimento do formulário on-line (disponível na Segurança Social Direta, menu Família, opção Parentalidade, botão Pedir novo, selecionar Subsídio para Assistência a filho ou netos), bem como entregar a certificação de isolamento profilático, emitida pelo Delegado de Saúde, através dos Documentos de Prova disponível no menu Perfil. Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha na hora. Deve também registar/alterar o seu IBAN para que a Segurança Social possa pagar-lhe diretamente o apoio, já que este será obrigatoriamente feito por transferência bancária. Se ainda não tem o seu IBAN registado, deverá registá-lo no menu Perfil, opção Alterar a conta bancária.

Caso se verifique a ocorrência de doença, não é necessário qualquer procedimento, pois o CIT (Certificado de Incapacidade Temporária) será comunicado por via eletrónica pelos serviços de Saúde à Segurança Social.

Sobre o valor deste apoio **são devidas contribuições** para a Segurança Social. O trabalhador paga a quotização de **11%** do valor total do apoio. A entidade empregadora suporta **50%** da contribuição que lhe cabe pelo total do apoio.

4. SUBSÍDIO POR DOENÇA POR MOTIVO DE ISOLAMENTO IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE

([Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13.03)

([Despacho n.º 2875-A/2020](#), de 03.03)

Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes em isolamento profilático têm direito ao subsídio por doença, em valor correspondente a **100% da remuneração**, com a **duração máxima de 14 dias**.

Este apoio está equiparado ao subsídio por doença com internamento hospitalar, pelo que não se aplica o período de espera, ou seja, a prestação **será paga desde o 1º dia**.

Como se desencadeia o processo?

↪ Para os **trabalhadores por conta de outrem**:

- a. O trabalhador deve **entrar em contacto com a Autoridade de Saúde**, a quem compete desencadear o processo (a Autoridade de Saúde, também conhecida como Delegado de Saúde, é o médico designado em comissão de serviço a quem compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública).
- b. O trabalhador **envia a declaração** de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde **à sua entidade empregadora** e esta deve, no prazo de 5 dias, preencher o formulário **mod. GIT71-DGSS** (disponível em <http://www.segsocial.pt/formularios>). **Cabe à entidade empregadora remeter todas as declarações de certificação de isolamento** emitidas pelo delegado de saúde referentes aos seus trabalhadores, através da Segurança Social Direta (no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores).

↪ Para os **trabalhadores independentes**:

- a. O trabalhador deve **preencher o mod. GIT71-DGSS** (disponível em <http://www.segsocial.pt/formularios>) e submeter esse modelo com a respetiva declaração de isolamento profilático, emitida pela Autoridade de Saúde, através



da Segurança Social Direta (no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores).

↔ Considerações gerais:

O **pagamento do subsídio de doença por motivo de isolamento** é efetuado nas **mesmas datas em que são efetuados os restantes pagamentos do subsídio de doença**.

Sendo este subsídio suportado pela Segurança Social, sobre ele **não incidirá IRS nem contribuições/quotizações para a Segurança Social**.

5. SUBSÍDIO DE DOENÇA POR MOTIVO DE CONFIRMAÇÃO DA DOENÇA DURANTE OU APÓS ISOLAMENTO PROFILÁTICO

([Despacho n.º 2875-A/2020](#), de 03.03)

Caso se verifique a ocorrência de doença durante ou após o fim dos 14 dias de isolamento profilático, **o trabalhador tem direito ao subsídio de doença nos termos gerais do regime da doença**, não sendo necessário qualquer procedimento, uma vez que o CIT (Certificado de Incapacidade Temporária) será comunicado por via eletrónica pelos serviços de Saúde à Segurança Social.

A atribuição de subsídio de doença não está sujeita a período de espera, ou seja, aplica-se **desde o 1º dia**.

A remuneração de referência a considerar é definida por **R/180**, em que **R** representa o total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao mês em que teve início a incapacidade temporária para o trabalho. Com as seguintes condições:

Duração da Doença	Remuneração de referência
Até 30 dias	55%
De 31 a 90 dias	60%
De 91 a 365 dias	70%
Mais de 365 dias	75%



6. APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE E DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

([Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13.03)

([Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26.03)

([Declaração de Retificação n.º 14/2020](#), de 28.03)

([Decreto-Lei n.º 12-A/2020](#), de 06.04)

Os **trabalhadores independentes** (que não sejam pensionistas) que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos ou 6 meses interpolados e **que a) se encontrem em situação comprovada de paragem da sua atividade ou da atividade do respetivo setor em consequência do surto de COVID-19, ou; b) em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período** (comprovado através de declaração sob compromisso de honra do contabilista certificado, no caso de regime de contabilidade organizada); têm direito a **um apoio financeiro** correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo de 1 IAS (438,81 €) nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS (658,21 €) ou a 2/3 do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, e com o limite máximo do valor da RMMG (635 €) nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS (658,21 €), durante 1 mês, prorrogável até ao máximo de 6 meses. O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Têm também direito ao **adiamento do pagamento das contribuições** dos meses em que estiverem a receber o apoio. Estas contribuições serão sempre devidas, iniciando-se o seu pagamento a partir do 2.º mês posterior à cessação do apoio, e podendo ser efetuadas em prestações (até um máximo de 12).



Como proceder?

O **trabalhador independente deve preencher o formulário on-line** para requerimento do apoio na Segurança Social Direta. O acesso à Segurança Social Direta poderá ser feito através de um pedido de senha na hora e também **deve registar/alterar o IBAN** para que o pagamento do apoio, efetuado obrigatoriamente por transferência bancária, possa ser efetivado (o registo do IBAN pode ser feito no menu Perfil, opção Alterar a conta bancária).

7. CRIAÇÃO DE UM APOIO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

([Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26.03)

([Declaração de Retificação n.º 14/2020](#), de 28.03)

Para trabalhadores sem ocupação em atividades produtivas por períodos consideráveis será **criado um apoio extraordinário de Formação Profissional**, desde que as empresas não tenham aderido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial. Este apoio, com a duração de um mês, visa a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos trabalhadores (cf. artigo 6º), e é equivalente a 50% da retribuição ilíquida, não podendo exceder **1 RMMG (635 €)**.

8. GARANTIA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS FORMANDOS E FORMADORES

([Despacho n.º 3485-C/2020](#), de 19.03)

Haverá garantia de **proteção social para formandos e formadores no decurso das ações de formação profissional** promovidas pelo IEFP, I. P., bem como dos beneficiários ocupados em políticas ativas de emprego que se encontrem impedidos de frequentar ações de formação.



9. MAJORAÇÃO DAS BOLSAS CEI E CEI +

([Portaria n.º 82-C/2020](#), de 31.03)

Foi criado um reforço de emergência de equipamentos sociais e de saúde, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19. Este reforço introduz um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais do «**Contrato emprego-inserção**» (CEI) e do «**Contrato emprego-inserção+**» (CEI+) em projetos realizados nestas instituições.

10. MORATÓRIAS NO CRÉDITO

([Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), de 26.03)

As famílias com dificuldade em cumprir com o pagamento das suas prestações de crédito por motivos resultantes do impacto económico da pandemia que pretendam ter acesso à moratória para o crédito da casa poderão requerer esse direito às suas instituições bancárias. Esta medida produz efeitos à data de entrega da declaração.

Para poderem tirar partido desta medida, as famílias têm, contudo, de ter a sua situação com os créditos regularizada.

CGD CRÉDITO E ISENÇÕES EM COMISSÕES AOS PARTICULARES

Para **clientes particulares que tenham contraído crédito à habitação ou crédito pessoal**, existe a possibilidade **de uma carência de capital até 6 meses**, desde que expressamente solicitada pelos clientes.

Para os **titulares das Contas Caixa**, a CGD vai **isentar de quaisquer comissões** todas as transferências realizadas através dos canais digitais durante este período de crise.

Clientes titulares de uma conta na CGD que **não sejam detentores de cartão de débito** ficarão **isentos da 1.ª anuidade** durante este período de crise.

Ficarão também isentos de comissões os clientes **mais desfavorecidos**, nomeadamente clientes com uma pensão **equivalente a 1,5 vezes o RMMG** (1,5*635 € = **952,5 €**) e jovens até aos 26 anos.



O Governo, o Banco de Portugal e o restante sistema bancário estão a trabalhar em medidas semelhantes.

11. TELETRABALHO

([Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13.03)

O recurso ao **teletrabalho é obrigatório**, independentemente do vínculo laboral, **sempre que as funções em causa o permitam**, durante a vigência do Estado de Emergência, e garante aos trabalhadores a sua remuneração normal. Sendo a remuneração suportada pela entidade patronal, a tributação em IRS e Segurança Social ocorre nos termos gerais.

12. MEDIDAS SOBRE ARRENDAMENTO E HIPOTECAS

([Lei n.º 1-A/2020](#), de 19.03)

([Lei n.º 4-A/2020](#), de 06.04)

([Lei n.º 4-C/2020](#), de 06.04)

([Portaria n.º 91/2020](#), de 14.04)

Enquanto durarem as medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e até 60 dias após a cessação destas medidas, **está suspensa**:

- a) A produção de efeitos das **denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio**;
- b) Caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- c) A **execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente** do executado.

Nas seguintes situações: a) Uma quebra superior a 20 % dos rendimentos do agregado familiar do arrendatário face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e b) A taxa de esforço do agregado familiar do arrendatário, calculada como percentagem dos rendimentos de todos os membros daquele agregado destinada ao



pagamento da renda, seja ou se torne superior a 35 %; ou c) Uma quebra superior a 20 % dos rendimentos do agregado familiar do senhorio face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e d) Essa percentagem da quebra de rendimentos seja provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários ao abrigo do disposto na presente lei, o **senhorio só tem direito à resolução do contrato de arrendamento, por falta de pagamento das rendas vencidas a partir de 1 de abril de 2020 e até ao mês subsequente ao termo da vigência do estado de emergência, se o arrendatário não efetuar o seu pagamento, no prazo de 12 meses contados do termo desse período**, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda de cada mês.

Os **arrendatários habitacionais**, bem como, no caso dos estudantes que não auferiram rendimentos do trabalho, os respetivos fiadores com a quebra referida no parágrafo anterior, que se vejam **incapacitados de pagar a renda das habitações que constituem a sua residência permanente ou, no caso de estudantes, que constituem residência por frequência de estabelecimentos de ensino** localizado a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar, podem solicitar ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), **a concessão de um empréstimo sem juros** para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35%, de forma a permitir o pagamento da renda devida, não podendo o rendimento disponível restante do agregado ser inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS). Este apoio não é aplicável aos arrendatários habitacionais, cuja quebra de rendimentos determine a redução do valor das rendas por eles devidas, nos termos estabelecidos em regimes especiais de arrendamento ou de renda, como o arrendamento apoiado, a renda apoiada e a renda social.

No caso dos **senhorios habitacionais com uma quebra de rendimentos superior a 20%** dos rendimentos do seu agregado familiar, face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, e cujos arrendatários não recorram a empréstimo do IHRU, I. P., podem os senhorios **solicitar ao IHRU, I. P., a concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga,**



sempre que o rendimento disponível restante do agregado desça, por tal razão, abaixo do IAS.

13. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO, COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS E RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

([Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#), de 26.03)

([Declaração de Retificação n.º 13/2020](#), de 28.03)

No que concerne às **prestações por desemprego e às prestações do sistema de Segurança Social que garantam mínimos de subsistência**, cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020, **serão extraordinariamente prorrogadas**. Paralelamente, ficam também suspensas de forma extraordinária as reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de Segurança Social.

14. MEDIDAS DECORRENTES DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

([Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#), de 18.03)

([Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20.03)

Sair de casa

- **Não podem sair do seu domicílio** os doentes com COVID-19, os infetados com SARS-Cov2 e os cidadãos em vigilância ativa determinada pela Autoridade de Saúde ou outros profissionais de Saúde. O não cumprimento é considerado **crime por desobediência**, podendo ser punido com **pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias**. Esta moldura punitiva pode ser agravada em caso de desobediência qualificada: 2 anos de prisão ou multa até 240 dias.
- Pessoas com mais de 70 anos, imunodeprimidos e portadores de doença crónica (diabéticos, hipertensos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica e doentes oncológicos) **só podem sair para**: compra de bens essenciais; deslocações ao banco e aos correios (para receber a reforma, por exemplo); deslocações ao Centro de Saúde; um pequeno passeio ou; passear o animal de companhia.



Excecionam-se os imunodeprimidos e portadores de doença crónica que não estejam com baixa médica, que podem circular para o exercício da sua atividade profissional.

- **Para a maioria da população admitem-se saídas:** para aquisição de bens e serviços; desempenho de atividades profissionais ou equiparadas (onde se incluem os atletas de alto rendimento e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos); procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho; por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados, ou ainda para dádivas de sangue; acolhimento de emergência a vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por Autoridade Judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar; assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes; acompanhamento de menores para deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre ou para frequência dos estabelecimentos escolares que promovem o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de Saúde, das Forças e Serviços de Segurança e de Socorro, incluindo Bombeiros Voluntários, Forças Armadas, trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais; atividade física de curta duração, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva; participação em ações de voluntariado social; razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente; visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais, a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação; participação em atos processuais junto das entidades judiciárias; deslocações a estações ou postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras; passeio, de curta duração, dos animais de companhia e para alimentação de animais; deslocações ao veterinário quando justificáveis.
- **A restrição à circulação não se aplica:** aos profissionais de Saúde e agentes de Proteção Civil; aos titulares de cargos políticos, magistrados e líderes dos parceiros sociais.
- **Circulação de veículos:** podem circular para atividades autorizadas ou para reabastecimento em postos de combustível.

Serviços Públicos / Lojas Cidadão.

- As Lojas do Cidadão **são encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação** na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas (cf. artigo 15º do Decreto n.º 2-A/2020).

15. ESCOLAS ABERTAS DURANTE FÉRIAS (p/ apoio aos profissionais de saúde)

([Portaria n.º 82/2020](#), de 29.03)

Continuação de **abertura de escolas, durante as férias da Páscoa**, para **acolher os filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de Saúde, dos serviços de Ação Social**, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, das Forças Armadas e dos trabalhadores dos serviços públicos essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos (cerca de 900 escolas). Esta rede permite, **ainda, assegurar refeições aos alunos mais carenciados**.

16. ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS COM CARTÃO

([Decreto n.º 10-H/2020](#), de 26.03)

Os **terminais de pagamento automáticos não podem recusar ou limitar a aceitação de cartões** para pagamento de quaisquer bens ou serviços, **independentemente do valor da operação**, até 30 de junho.

Nota: a informação disponibilizada não dispensa a leitura da legislação consolidada através do link “Legislação COVID-19” no DRE em <https://dre.pt/web/guest> . Está ainda disponível o sítio do Governo criado especificamente para o COVID-19 em <https://covid19estamoson.gov.pt>

Outros endereços eletrónicos úteis:

<http://www.seg-social.pt/covid-19-perguntas-e-respostas>



<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/Medidas+Excepcionais+no+%C3%A2mbito+da+Crise+COVID-final.pdf/fe186ada-5a4b-4421-93f2-43e8d0dc6d08>

<https://www.dgaep.gov.pt/CORONAVIRUS>

[http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/Itens/Noticias/Documents/Faqs_Medidas%20COVID19.pdf](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Itens/Noticias/Documents/Faqs_Medidas%20COVID19.pdf)

<https://www.dgert.gov.pt/covid-19-perguntas-e-respostas-para-trabalhadores-e-empregadores-faq/medidas-excepcionais-e-temporarias-de-resposta-a-epidemia-covid-19>